



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062105 - RS (2025/0354352-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : M P S
ADVOGADOS : MONIQUE MARIA DE OLIVEIRA DALL ACUA - RS074350
CARINE DEITOS RENOSTO - RS088380
AGRAVADO : A B I
ADVOGADOS : FABRÍCIO DA COSTA VENÂNCIO - RS100549
YURI TIBURI ROSSI - RS089348

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"Na execução definitiva, o depósito é pressuposto para obtenção do efeito suspensivo na impugnação ao crédito executado, a teor do que se extrai do § 6º do art. 525 do CPC."* (AgInt no REsp n. 1.824.210/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062105 - RS(2025/0354352-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M P S
ADVOGADOS : MONIQUE MARIA DE OLIVEIRA DALL ACUA - RS074350
CARINE DEITOS RENOSTO - RS088380
AGRAVADO : A B I
ADVOGADOS : FABRÍCIO DA COSTA VENÂNCIO - RS100549
YURI TIBURI ROSSI - RS089348

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"Na execução definitiva, o depósito é pressuposto para obtenção do efeito suspensivo na impugnação ao crédito executado, a teor do que se extrai do § 6º do art. 525 do CPC."* (AgInt no REsp n. 1.824.210/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 83 e 211/STJ (fls. 75-78).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 33):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

CASO DOS AUTOS EM QUE DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POIS NÃO ATENDIDO O REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 525, § 6º, DO CPC, INEXISTINDO GARANTIA DO JUÍZO COM PENHORA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO SUFICIENTES.

AGRAVO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 39-41).

Nas razões do recurso especial (fls. 43-56), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 98, § 1º, VIII, e 525, § 6º, do CPC. Para tanto, sustentou que:

(i) teria sido concedido "*o benefício da AJG, neste sentido em face estando demonstrada a situação de hipossuficiência e, por conseguinte, o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita em sua totalidade, resta também desnecessário o oferecimento de garantia para se pleitear o efeito suspensivo, conforme preceitua o inciso VIII, § 1º, do art. 98 do CPC*" (fl. 51);

(ii) seria possível "*o deferimento do pedido de efeito suspensivo em razão da recorrente ter demonstrado a possível ocorrência de perigo de grave dano de difícil reparação ao cumprir o que não foi previsto ou firmado no acordo/título executivo judicial*" (fl. 53); e

(iii) "*a ausência de efeito suspensivo expõe a recorrente a medidas irreversíveis, inclusive com imposição de astreintes, imputação de desobediência e medidas expropriatórias. Trata-se de situação que caracteriza o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, como expressamente exige o art. 525, §6º, do CPC*" (fl. 54).

Sustentou ainda que "*maneira contra a autora no processo n. 5007537-80.2023.8.21.0038, assim, tratar-se de pedido de rescisão/anulação do acordo judicial que convolou a vontade das partes e que transitou em julgado, na desconstituição de uma sentença, posto que pela ação proposto e por eventual reconvenção, se*

reconhecidas, poderá acarretar na inexistência da relação jurídica e da sentença, uma vez que o título judicial exequendo pode ser desconstituído lhe retirando a higidez e aptidão a ser executado, pelo que de rigor a suspensão do presente" (fl. 50).

Assim, requereu a reforma da "decisão recorrida, para prover efeito suspensivo no feito, isentar a recorrente do cumprimento determinado pelo juízo haja vista que pendente de discussão acerca da extensão de obrigações das partes no título executivo judicial, o que confirma a [existência] de perigo de dano e de difícil reparação, eis que a pretensão do recorrido não encontra respaldo no título executivo que ensejou o procedimento, bem como por ser a recorrente beneficiária da Assistência judiciária gratuita o que lhe isenta de prestar caução ou garantia" (fl. 56).

No agravo (fls. 80-99), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 100-108), requerendo a fixação de "*multa por notório recurso protelatório*" (fl. 108).

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade da intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito à alegada violação do art. 525, § 6º, do CPC, a Corte local assim se manifestou (fl. 31):

No caso dos autos, foi ajuizado o presente cumprimento de sentença, a fim de ver cumprido o acordo firmado pelas partes nos autos do processo nº 5001615-92.2022.8.21.0038, no sentido de que a executada procederá quitação do empréstimo bancário referente ao imóvel a ser partilhado (evento 1, ACORDO3).

Diante disso, referiu que o financiamento foi integralmente quitada, porém ingressou com o presente cumprimento de sentença, visando que a executada efetive a transferência de sua cota parte, as suas despesas, na forma como acordado e homologado.

Em contrapartida, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (evento 11, IMPUGNAÇÃO1), por meio do qual postula a extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir, alega a prejudicialidade externa em razão do ajuizamento de ação de anulação do acordo ora em debate, e a ausência de título executivo, não havendo nada a cumprir pela ré.

Dessa forma, sobreveio a decisão recorrida (evento 16, DESPADEC1), a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo à impugnação.

E, opostos embargos de declaração pela executada (evento 20, EMBDECL1), foram rejeitados (evento 25, DESPADEC1).

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Isso porque, conforme previsão do artigo 525, §6º do CPC, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Logo, considerando que não foi atendido o requisito determinado em lei, qual seja, a garantia do juízo com penhora, caução ou depósito, inviável o acolhimento da pretensão formulada, pelo que vai mantida a decisão recorrida na íntegra.

Nesse contexto, a conclusão da Corte *a quo*, quanto à inviabilidade de acolhimento do pedido de efeito suspensivo quando não garantido o "*juízo com penhora, caução ou depósito*", reflete a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL ACOMPANHADO DE DISCUSSÃO SOBRE O LEVANTAMENTO IMEDIATO DOS VALORES. MULTA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO DEVEDOR O PAGAMENTO OU ANUÊNCIA IRRESTRITA NA FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRÁTICA DE ATO INCOMPÁTIVEL COM O DIREITO DE RECORRER, IMANENTE A ESSA FASE PROCEDIMENTAL.

1. O depósito integral do valor devido em sede de cumprimento provisório da sentença afasta a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, a despeito da controvérsia suscitada pelo devedor acerca do levantamento imediato do valor; envolta em discussão atrelada ao provimento cautelar, e não à natureza da dívida.

2. Os efeitos do depósito efetuado na execução definitiva e provisória diferem, para o fim de excluir a multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC. Enquanto na execução provisória, o depósito é a única via possível ao devedor, sob pena de converter-se a execução provisória em definitiva; **na execução definitiva, o depósito é pressuposto para obtenção do efeito suspensivo na impugnação ao crédito executado, a teor do que se extrai do § 6º do art. 525 do CPC.**

3. Decorre da alternativa ao devedor, na execução definitiva - entre pagar e efetuar o depósito - a imposição de multa pelo não pagamento, a teor do que se extrai do art. 523, § 1º, do CPC. Por outro lado, na execução provisória, em que só há um único caminho ao devedor, o depósito; a multa deve ser aplicada em consideração a esse único referencial; ou seja, quando não efetuado o depósito integral.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.824.210/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob fundamento de que a conclusão do Órgão Julgador encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, alegando a existência de realidade fática peculiar, divergência na interpretação do artigo 297 do CPC e a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ, com o objetivo de obter efeito suspensivo em impugnação ao cumprimento de sentença, sem a garantia integral do débito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial para análise da concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, sem a garantia integral do débito, considerando a incidência dos óbices das Súmula 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença exige a garantia integral do juízo por penhora, caução ou depósito suficientes, conforme disposto no artigo 525, §6º, do Código de Processo Civil.

6. A análise dos autos indica que a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a Súmula 7 também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

IV. Dispositivo

8. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.933.356/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Desse modo, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever a conclusão do acórdão, quanto ao descumprimento dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, a alegação de violação do art. 98, § 1º, VIII, do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Cumprе acrescentar que “a falta de prequestionamento impede a análise do *dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado*” (AgInt no AREsp n. 2.411.816/MT, relator

Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023) .

Ainda, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Deixo de aplicar a multa, uma vez que a agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.062.105 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354352-6

Número de Origem:
50058390520248210038 53705787720248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P S

ADVOGADOS : MONIQUE MARIA DE OLIVEIRA DALL ACUA - RS074350
CARINE DEITOS RENOSTO - RS088380

AGRAVADO : A B I

ADVOGADOS : FABRÍCIO DA COSTA VENÂNCIO - RS100549
YURI TIBURI ROSSI - RS089348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026